



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 243/99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 08/04/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2335/95 A.I. : 1/340099

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : JOSÉ PAULO DE FRANÇA

RELATOR: JOSÉ PAIVA DE FREITAS

**EMENTA:** Extravio de notas fiscais . Auto de infração lavrado antes do prazo concedido pelo Edital de Notificação. Ação fiscal NULA por impedimento dos autuantes. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

O contribuinte acima qualificado, baixado de ofício, foi autuado por não ter atendido ao Edital de notificação nº 002/95, não devolvendo as notas fiscais série "D", de números 251 a 750 e "B", de números 501 a 1.000, de sua responsabilidade.

O processo tramitou à revelia.

Os autuantes lavraram o auto de infração no dia 26/01/95, antes do vencimento do prazo de quinze (15) dias, concedido no Edital de Notificação nº 002/95, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 13 de janeiro de 1995.

Em razão deste fato, a nobre julgadora singular julgou NULO o processo, por impedimento dos autuantes, ancorada nos artigos 30 ,inciso III, parágrafos 5º, inciso III e 36, todos da lei 12.145/93, combinados com o artigo 9º da Instrução Normativa 001/86.

A decisão foi comunicada por A.R. ao contribuinte, porém o mesmo não foi localizado - fls. 24/27.

O ilustre Consultor tributário, em seu parecer nº 133/99, confirmou o decisório de 1ª Grau, adotado pelo douto Procurador do Estado, em seu parecer nº 82/99 - fls. 30/32.

**É o relatório.**

## **VOTO DO RELATOR:**

Feito o relato, eis que passo a votar.

A viga mestra da presente lide está atrelada ao fato de ter sido o auto de infração lavrado no dia 26/01/95, antes do vencimento do prazo de 15 dias concedido no Edital de Notificação nº 002/95, publicado no Diário Oficial do estado no dia 13/01/95.

Desta forma, não merece reparo a decisão monocrática, face o impedimento dos autuantes para a prática do ato.

Isto posto, e por tudo que dos autos consta, VOTO no sentido de confirmar a declaração de NULIDADE ABSOLUTA da ação fiscal, em harmonia com o parecer do Consultor Tributário, adotado pelo douto Procurador do Estado.

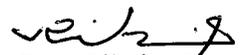
**É o voto.**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **JOSÉ PAULO DE FRANÇA**

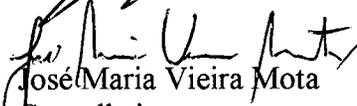
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE ABSOLUTA** do processo, ora prolatada pela Instância Monocrática, em consonância com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 09 de abril de 1999.**

  
José Ribeiro Neto  
Presidente

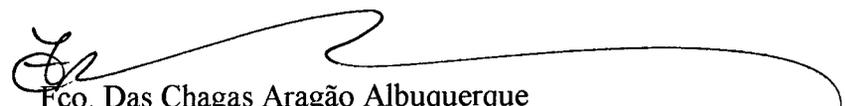
  
Moacir José Barreira Danziato  
Conselheiro

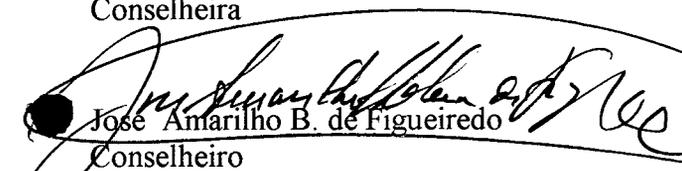
  
José Paiva de Freitas  
Conselheiro Relator

  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

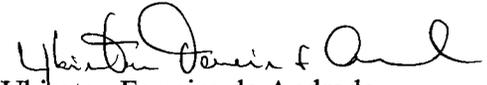
  
Alberto Cardoso Moreno Maia  
Conselheiro

Maria Diva Santos Salomão  
Conselheira

  
Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

  
José Amarelho B. de Figueiredo  
Conselheiro

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado